



TC 009.136/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guarabira - PB

Responsáveis: Aglon Comércio e Representações Ltda. (65.817.900/0001-71); Andrea Maria de Lima Claudino (03.661.339/0001-27); Boutique das Carnes Ltda. (09.151.328/0001-83); Ciamed - Distribuidora de Medicamentos Ltda. (05.782.733/0001-49); Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (67.729.178/0002-20); Dantas & Lacerda Comercio de Alimentos Ltda. (09.912.207/0001-07); Elyene de Carvalho Costa (025.340.244-18); Fabio Meireles Fernandes da Costa (798.039.544-15); Franklin Araújo Pereira de Lucena (03.246.587/0001-01); Geilsa Lima Cavalcante - Me (01.823.326/0001-81); Iolanda de Lucena Xavier (487.163.404-34); Isac Escario Cadete da Nobrega (330.153.844-49); Jadir Fernandes da Rocha (035.953.604-27); José Adilson Dias Barbosa (07.275.031/0002-85); José Carlos Maciel de Carvalho (023.152.544-34); Luércio Silva Portela (07.917.656/0001-12); Marcos Antonio Carvalho de Azevedo (338.691.384-91); Maria de Fátima de Aquino Paulino (504.286.164-53); Michelline Paulino Pereira (027.695.864-08); Padrao Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda. (09.441.460/0001-20).

Proposta: Quitação de multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes os autos de tomada de contas especial decorrente do levantamento de auditoria realizado no Município de Guarabira/PB, envolvendo a aplicação de recursos federais oriundos dos seguintes programas: Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); Programa de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Saúde da Família (PSF); Programa de Assistência Farmacêutica Básica; Programa de Saúde Bucal; Ações de Vigilância em Saúde; Ações de Vigilância Sanitária; e Programa Bolsa Família.

HISTÓRICO

2. O TCU ao apreciar estes autos, por meio do Acórdão 8844/2019-Plenário (da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), peça 155, decidiu, entre outras deliberações:

9.5. julgar irregulares as contas de Maria de Fátima de Aquino Paulino, Michelline Paulino Pereira e Marco Antônio Carvalho de Azevedo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e

“d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
1.249,21	05/08/2009
1.035,70	19/08/2009
226,20	08/09/2009
85,96	01/10/2009
4.674,20	08/10/2009
1.234,42	08/10/2009
3.346,53	20/10/2009
1.588,56	11/11/2009
1.795,00	12/11/2009
882,00	17/11/2009
3.767,34	09/12/2009
9.577,50	17/12/2009
4.674,20	17/12/2009
8.681,00	17/12/2009
998,60	17/12/2009
12.675,00	21/12/2009

9.6. aplicar a Maria de Fátima de Aquino Paulino, Michelline Paulino Pereira e Marco Antônio Carvalho de Azevedo a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das respectivas datas de notificação, para recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as respectivas importâncias, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

[...]

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das respectivas datas de notificação, para recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as respectivas importâncias, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. José Carlos Maciel de Carvalho – valor da multa R\$ 4.000,00;

9.8.2. Maria de Fátima de Aquino Paulino – valor da multa R\$ 52.000,00;

9.8.3. Michelline Paulino Pereira – valor da multa R\$ 24.000,00;

9.8.4. Marco Antônio Carvalho de Azevedo – valor da multa R\$ 4.000,00;

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU; [...]

3. Inconformadas, as Sras. Micheline Paulino Pereira (027.695.864-08) e Maria de Fátima de Aquino Paulino (504.286.164-53) interpuseram recursos de reconsideração contra o Acórdão 8844/2019-Plenário (da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), peça 155, os quais não foram conhecidos pelo TCU, por meio do Acórdão 12872/2020-1ª Câmara (da Relatoria do Ministro Vital do Rêgo), peça 210.



4. Dentre os apenados em multa, destaco o Sr. José Carlos Maciel de Carvalho (023.152.544-34), que foi notificado do Acórdão 8844/2019-Plenário (da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), de 10/9/2019, peça 155, somente em 26/03/2021, consoante aviso de recebimento, peça 232, por meio do Ofício 7590/2021-TCU/Seproc, de peça 225, tendo em vista que a notificação objeto do Ofício 13393/2019-TCU/Seproc, peça 168, foi devolvida pelos Correios com o indicativo “ausente” e juntada aos autos em 29/01/2020, peça 199.

5. Assim, em 9/4/2021, o Sr. José Carlos Maciel de Carvalho (023.152.544-34) recolheu integralmente a multa de R\$ 4.000,00, consoante peça 234, aplicada pelo TCU, por meio do Acórdão 8844/2019-Plenário (da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), de 10/9/2019, peça 155.

6. À vista disso, este Serviço juntou à peça 235 o demonstrativo de débito gerado automaticamente pelo e-TCU, o qual apresenta saldo devedor de R\$ 302,79, em 13/4/2021.

6.1. Conforme o Regimento Interno do TCU:

Art. 269. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento.

6.2. Como demonstrado no parágrafo 4, o responsável foi notificado do Acórdão 8844/2019-Plenário somente em 26/03/2021. Dessa forma, entende-se que não houve o vencimento do prazo fixado para recolhimento da multa, razão pela qual o sistema não deveria apontar a existência de saldo devedor.

7. Desse modo, entende-se que não há óbice para que seja encaminhada proposta ao Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, via MP/TCU, no sentido de expedir quitação ao Sr. José Carlos Maciel de Carvalho (023.152.544-34), em relação à multa de R\$ 4.000,00 aplicada no subitem 9.8.1 do Acórdão 8844/2019-Plenário, peça 155.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados ao Gabinete do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, via MP/TCU, para que o TCU expeça quitação ao Sr. José Carlos Maciel de Carvalho (023.152.544-34), ante o recolhimento integral da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão 8844/2019-Plenário, peça 155, consoante comprovantes de peça 234.

9. A propósito, submeto, ainda, à consideração superior, a título de economia processual, proposta no sentido de que seja autorizado o parcelamento das dívidas em até 36 (parcelas) mensais e consecutivas aos responsáveis apenados em débito e multa pelo TCU, por meio do Acórdão 8844/2019-Plenário (da Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), peça 155, caso venham a requerer.

Seproc/Secef, 28 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ALBA ALBUQUERQUE VITORINO
TEFC – Matrícula 2474-0